SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979744 - MT (2025/0244650-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CHICO BRAMA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
		KENNYTI DAIJO - SP175034
		DANIELA CAETANO DE BRITO - MT009880O
		CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA MALUCELLI LTDA
ADVOGADOS	:	OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO - MT006002O
		DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
		ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
		LUCIANO GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS - GO050228

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60033793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6eaa2cac-1a91-4998-8a4c-afe59dc02c94

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 6eaa2cac-1a91-4998-8a4c-afe59dc02c94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979744 - MT (2025/0244650-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CHICO BRAMA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
		KENNYTI DAIJO - SP175034
		DANIELA CAETANO DE BRITO - MT009880O
		CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA MALUCELLI LTDA
ADVOGADOS	:	OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO - MT006002O
		DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
		ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
		LUCIANO GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS - GO050228

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59088728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:30
Código de Controle do Documento: fe24b12c-3dc4-43fa-b23b-627fa3438f2b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 563-572) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 556-559).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando "d*upla omissão sobre pontos essenciais […] (i) a condição de terceiro da agravante, não vinculada à coisa julgada […] e (ii) a distinção geográfica e registral entre a Fazenda Água Azul do Rio Preto e a Matrícula nº 5.184*" e requer "*a anulação do acórdão integrativo e o retorno dos autos à origem*" (fls. 568-569),

(ii) reitera a violação do art. 1.196 do CC, sustentando a autonomia da posse e a adoção da teoria objetiva, com posse "*amplamente demonstrada por moradia, benfeitorias e exploração pecuária*", e que "*ao sobrepor a alegação de propriedade à posse fática de terceiro de boa-fé, o Tribunal de origem violou […] o artigo 1.210, § 2º, do Código Civil*" (fls. 569-570),

(iii) renova a alegação de dissídio jurisprudencial, afirmando ter realizado "*o cotejo analítico e demonstrada a similitude jurídica das hipóteses*", com paradigma do TJCE, para "*autorizar o conhecimento e o provimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional*" (fl. 571),

(iv) sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 735/STF, por "*mitigação diante da violação direta a dispositivo de lei federal e da irreversibilidade da medida*", afirmando ofensa ao art. 678 do CPC e aduzindo que a revogação "*exauriu a eficácia da tutela possessória […] esvaziando por completo a utilidade dos embargos de terceiro*" (fls. 566-567), e

(v) argumenta não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de "*revaloração jurídica de fatos incontroversos*" fixados no acórdão, envolvendo "*direito puro*" sobre limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC) (fl. 568).

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 576-584).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA59088728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:30
Código de Controle do Documento: fe24b12c-3dc4-43fa-b23b-627fa3438f2b

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 556-559):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por CHICO BRAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 735 do STF, além da ausência de demonstração de ofensa à lei federal (art. 1.022 do CPC) (fls. 503-507).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 357):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – IMISSÃO NA POSSE – DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO - SOBRESTANDO O MANDADO DE IMISSÃO – DIREITO DO RECORRENTE ADVINDO DE DEMANDA JUDICIAL QUE FORA AMPLAMENTE DISCUTIDA A TITULARIDADE SOBRE O IMÓVEL COM SEU TRÂNSITO EM JULGADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.
> >
> > Demonstrado que a área a ser imitida na posse foi objeto de ampla discussão em processo anterior, ao qual teve sua tramitação por cerca de 24 (vinte e quatro) anos, e que fora reconhecida a fraude na escrituração anterior e indicado o direito de posse e propriedade a Recorrente, justo se faz a sua reintegração, sob pena de violação a segurança jurídica do julgamento anterior.
> >
> > Inexistindo pedido de justiça gratuita pelo Autor da demanda principal, é de se decotar da decisão recorrida a parte que houve pelo deferimento da benesse.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 436-444).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 448-479), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois "*o fundamento do acórdão não explica ou fundamenta o motivo para deixar de considerar a posse exercida pelo Recorrente, estando ausente qualquer enfrentamento dos argumentos deduzidos em contraminuta do agravo de instrumento capaz de infirmar a conclusão recorrida*" (fls. 461-462), e
>
> (ii) art. 1.196 do CC, uma vez que a posse é vista pelo seu valor social e econômico e a proteção possessória justifica-se pela função social da posse, estando a posse exercida pelo recorrente e seus antecessores devidamente demonstrada e comprovada nos autos, deve ser aplicado o instituto de proteção possessória (fls. 464-470).
>
> No agravo (fls. 508-526), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Contraminuta apresentada (fls. 529-534).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> Sobre as questões apontadas, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 372-374):

Documento eletrônico VDA59088728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:30
Código de Controle do Documento: fe24b12c-3dc4-43fa-b23b-627fa3438f2b

> [...] conforme se infere dos autos, a Agravante demonstrou de forma clara ser a possuidora e proprietária da propriedade em que foi objeto de discussão judicial na Ação Ordinária de Nulidade de Atos Jurídicos e Perdas e Danos c/c Reivindicatória n. 0000935-12.2000.8.11.0017, a qual teve sua tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Félix do Araguaia/MT.
>
> Na referida demanda, foi reconhecida a alienação fraudulenta do imóvel por meio de procuração falsa, resultando na nulidade da procuração e das respectivas escrituras públicas. Esses documentos incluem a escritura lavrada em no 7º Tabelionato de Notas de Goiânia/GO e registros no Cartório do 1º Ofício 11/12/1992 da Comarca de São Félix do Araguaia/MT. Dessa forma, a legitimidade e a legalidade do título da Agravante são incontestáveis, bem como a localização precisa da área.
>
> Portanto, resta evidenciado o reconhecimento do direito de posse e de propriedade da Agravante sobre o imóvel que se procura imitir na posse, garantindo com isso os exercícios dos direitos possessórios conforme determinado na sentença transitada em julgado.
>
> In casu, dispõe o art. 1.228 do Código Civil:
>
> > Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
>
> Assim, deve ser assegurado a Agravante o reestabelecimento do exercício de sua posse […] de modo que, pelo menos nesse momento, tem-se como injusta a posse exercida pela parte Agravada.

Desse modo, não se constatam os vícios alegados.

Alega-se, ainda, violação do art. 1.196 do CC.

O acórdão recorrido, prolatado em sede de Agravo de Instrumento, deu provimento ao recurso da parte adversa para revogar a medida liminar deferida pelo juízo de origem nos Embargos de Terceiro, destituindo a recorrente (Chico Brama Administração de Bens Imóveis Ltda.) da manutenção da área e determinando, por conseguinte, a imissão da recorrida na posse do imóvel em litígio.

A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de conferir se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59088728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:30
Código de Controle do Documento: fe24b12c-3dc4-43fa-b23b-627fa3438f2b

> 1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).
>
> [...]
>
> 3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

> O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Publique-se e intimem-se.

A controvérsia tem origem em embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência, opostos pela ora agravante para obstar os efeitos de mandado de reintegração de posse expedido no cumprimento de sentença da ação de nulidade de atos jurídicos c/c reivindicatória n. 0000935-12.2000.8.11.0017.

Deferida a liminar em primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 1012198-35.2024.8.11.0000, deu provimento ao recurso da ora agravada para revogá-la, assentando que a área objeto da pretendida imissão foi amplamente discutida em processo anterior, no qual se reconheceu a fraude na cadeia escritural e se declarou o direito de posse e de propriedade em favor da agravada.

As razões do agravo interno, contudo, limitam-se, em essência, a reiterar os argumentos já deduzidos no recurso especial e no agravo que o antecedeu, sem trazer elemento novo apto a infirmar os fundamentos autônomos que sustentam a decisão agravada, a qual, por isso, deve ser mantida pelos motivos a seguir expostos.

No que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a agravante dupla omissão do acórdão recorrido, consistente na ausência de exame de

Documento eletrônico VDA59088728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:30
Código de Controle do Documento: fe24b12c-3dc4-43fa-b23b-627fa3438f2b

sua condição de terceiro, não vinculada à coisa julgada formada em processo do qual não participou, e da distinção geográfica e registral entre a Fazenda Água Azul do Rio Preto e a Matrícula n. 5.184, a demandar dilação probatória e perícia, razão pela qual postula a anulação do acórdão integrativo e o retorno dos autos à origem (fls. 568-569).

Todavia, o art. 1.022 do CPC exige do julgador o enfrentamento das questões capazes de infirmar a conclusão adotada, e não a refutação individualizada de cada argumento ou a adoção da linha de raciocínio pretendida pela parte. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou expressamente que a demanda anterior reconheceu a alienação fraudulenta do imóvel mediante procuração falsa, com a consequente nulidade da procuração e das escrituras públicas dela decorrentes, bem como que restariam incontestáveis a legitimidade e a legalidade do título da ora agravada, além da localização precisa da área.

Ao assim decidir, a Corte estadual pronunciou-se, ainda que de modo contrário aos interesses da agravante, sobre os dois pontos ditos omitidos, pois afirmou a identificação da área objeto do mandado de imissão e reputou injusta, ao menos naquele juízo provisório, a posse exercida pela embargante, o que pressupõe o exame de sua situação jurídica perante o título reconhecido no processo antecedente. Fundamentação sucinta ou desfavorável não se confunde com ausência de fundamentação, e a circunstância de a relatoria haver solicitado a suspensão do julgamento para revisitar os autos revela, em sentido diverso do alegado, que a questão relativa à identidade e à localização da área foi objeto de deliberação, sendo certo que a conclusão final a respeito dela foi efetivamente lançada no acórdão. Não há, pois, vício de integração a sanar, tampouco nulidade a declarar.

No que tange à sustentada não incidência da Súmula n. 735 do STF, argumenta a agravante que o acórdão recorrido não teria realizado juízo sumário de verossimilhança, mas conferido efeito definitivo à coisa julgada, e que, de todo modo, a hipótese comportaria mitigação do enunciado, por suposta ofensa direta ao art. 678 do CPC e pela irreversibilidade fática da medida, que teria esvaziado a utilidade dos embargos de terceiro (fls. 566-567). Também aqui não lhe assiste razão.

O acórdão impugnado foi proferido em agravo de instrumento manejado contra decisão que apreciou pedido de tutela de urgência em embargos de terceiro, de sorte que o provimento jurisdicional ostenta natureza precária e é passível de modificação a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, mediante cognição exauriente, inclusive à luz da prova pericial que a própria agravante reputa necessária.

A ausência de definitividade acarreta o não esgotamento da instância ordinária, pressuposto indispensável ao trânsito da via especial, tal como assentado na decisão agravada com apoio no julgado proferido no AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP. A alegada gravidade das consequências práticas da revogação da liminar não altera a

Documento eletrônico VDA59088728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:30
Código de Controle do Documento: fe24b12c-3dc4-43fa-b23b-627fa3438f2b

natureza do pronunciamento, sob pena de se converter em definitiva, por seus efeitos, toda medida de urgência de conteúdo possessório. Quanto à pretendida mitigação do enunciado sumular, esta Corte a admite apenas quando a decisão sobre a medida de urgência ofende diretamente a norma federal que a regulamenta, e não quando a solução da controvérsia depende da interpretação das regras atinentes ao mérito da demanda, exatamente como se dá na espécie, em que a incidência do art. 678 do CPC pressupõe definir se a posse da embargante foi suficientemente demonstrada, matéria que se resolve no plano dos fatos e da prova.

Registre-se, ademais, que os arts. 506, 674 e 678 do CPC e 1.210, § 2º, do Código Civil não foram indicados como violados nas razões do recurso especial, nas quais se apontou tão somente ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, II, do CPC e 1.196 do Código Civil, o que configura inovação recursal inadmissível nesta sede, pois o agravo interno não constitui via própria para ampliar os limites objetivos do apelo nobre.

Em relação à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7 desta Corte, aduz a agravante que sua pretensão não reclamaria reexame de provas, mas simples revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, notadamente sua condição de terceiro, o exercício da posse fática e a determinação de imissão apoiada exclusivamente no título dominial, de modo que a controvérsia seria de direito puro, relativa aos limites subjetivos da coisa julgada (fl. 568).

A premissa, todavia, não corresponde ao que foi decidido na origem. O Tribunal de Justiça não assentou como incontroversa a alegada distinção entre a Fazenda Água Azul do Rio Preto e a área da Matrícula n. 5.184, nem reconheceu que a posse da embargante recairia sobre imóvel diverso daquele objeto da reivindicatória.

Ao contrário, afirmou a precisa localização da área e a legitimidade do título da agravada, para dela extrair a conclusão de que a posse exercida pela embargante se afigura injusta. Acolher a tese recursal exigiria, necessariamente, revolver o laudo técnico, a certidão expedida pelo INTERMAT, os títulos e as matrículas imobiliárias invocados, a fim de concluir pela alegada ausência de sobreposição, providência vedada em recurso especial.

Não se cuida, portanto, de mera qualificação jurídica de fatos assentados, mas de reconstrução da própria base fática da causa. Irrelevante, por fim, que o óbice não tenha sido cogitado no juízo prévio de admissibilidade exercido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, pois o exame definitivo dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete a esta Corte Superior, que não fica adstrita aos fundamentos ali adotados.

No que respeita à renovada alegação de contrariedade ao art. 1.196 do Código Civil, sustenta a agravante a autonomia do instituto possessório e a adoção da

Documento eletrônico VDA59088728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:30
Código de Controle do Documento: fe24b12c-3dc4-43fa-b23b-627fa3438f2b

teoria objetiva, com posse demonstrada por moradia, benfeitorias e exploração pecuária, bem como afronta ao art. 1.210, § 2º, do Código Civil, por haver o acórdão sobreposto a alegação de propriedade à posse fática de terceiro de boa-fé (fls. 569-570). Além de o dispositivo do Código Civil relativo à exceção de domínio não haver integrado as razões do apelo nobre, como acima anotado, o exame da tese esbarra nos mesmos óbices já enunciados. O Tribunal de origem não negou a autonomia da posse em relação à propriedade, mas concluiu, à vista do quadro fático delineado nos autos e do reconhecimento judicial da fraude na cadeia dominial, que o exercício possessório da embargante se mostra injusto naquele momento processual, o que afasta a proteção invocada.

Definir se a posse alegada é justa, se recai sobre a mesma gleba objeto do título da agravada e se está qualificada pelos elementos que a agravante lhe atribui constitui matéria que demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sem prejuízo do óbice decorrente da natureza provisória do pronunciamento recorrido.

Por fim, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, invoca a agravante paradigma oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, afirmando haver realizado o cotejo analítico e demonstrado a similitude jurídica das hipóteses (fl. 571). A pretensão igualmente não vinga.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, na linha do precedente firmado no AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, invocado na decisão agravada, uma vez que a solução dada em cada caso decorre das respectivas peculiaridades fáticas.

Acresce que o acórdão recorrido assentou-se em suporte fático singular, consistente na existência de decisão transitada em julgado que reconheceu a nulidade da procuração e das escrituras públicas por fraude e declarou o direito de posse e de propriedade da agravada sobre a área objeto do mandado de imissão, circunstância ausente no aresto paradigma, o que evidencia a falta da necessária similitude entre as situações confrontadas.

Subsiste, ademais, de forma autônoma, o óbice da Súmula n. 735 do STF, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Documento eletrônico VDA59088728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:30
Código de Controle do Documento: fe24b12c-3dc4-43fa-b23b-627fa3438f2b

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59088728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/08/2026 19:01:30
Código de Controle do Documento: fe24b12c-3dc4-43fa-b23b-627fa3438f2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.979.744 / MT

Número Registro: 2025/0244650-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006150220248110017 10121983520248110000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHICO BRAMA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
KENNYTI DAIJO - SP175034
DANIELA CAETANO DE BRITO - MT009880O
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO : AGROPECUARIA MALUCELLI LTDA
ADVOGADOS : OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO - MT006002O
DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
LUCIANO GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS - GO050228

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHICO BRAMA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
KENNYTI DAIJO - SP175034
DANIELA CAETANO DE BRITO - MT009880O
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO : AGROPECUARIA MALUCELLI LTDA

Documento eletrônico VDA60023419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: 67236866-357a-473d-9c52-3e9ec8814ebb

ADVOGADOS : OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO - MT006002O
DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
LUCIANO GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS - GO050228

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:09
Código de Controle do Documento: 67236866-357a-473d-9c52-3e9ec8814ebb